

A não observância da Recomendação, em tela, ofende, portanto, o Princípio Constitucional da Moralidade e legalidade, caso aprovada a Instrução Normativa do TCE regulando o tema, gerando, assim, ato de improbidade administrativa. Logo, seu descumprimento ensejará a atuação do órgão signatário, na rápida responsabilização, com a promoção de ação de improbidade administrativa.

Segue em anexo cópia da Representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça e a Procuradora-Geral de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Esta recomendação entra em vigor na data de sua entrega.

Grajaú/MA 29 de janeiro de 2018

Promotor de Justiça **WESKLEY PEREIRA DE MORAES**
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Grajaú-MA

¹BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto, disponível no link <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2013/05/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>, hoje acessado

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês - MA

REC-1ªPJSI - 12018

Código de validação: 1D8D8AF110

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018 - 1ªPJSI

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pelo Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, tendo em vista o teor da Instrução Normativa TCE/MA nº 054/2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE (Edição nº 1098/2018) no dia 31/01/2018, a qual considerou ilegítimas as despesas com festividades às expensas do poder público quando o ente estiver em atraso com o pagamento dos salários dos servidores públicos correspondentes e/ou tenha decretado estado de calamidade ou emergência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da CRFB; art. 25, inciso IV, 'a', da Lei nº 8.625/93 e art. 36, inciso IV, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.784/99, " a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência" (sem grifos no original);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça teve conhecimento de que a Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão realizará o evento festivo durante o Carnaval 2018, com a apresentação de banda, inclusive, portanto, altamente custoso aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem conhecimento de o Município de Bela Vista do Maranhão encontra-se em atraso com o pagamento do salário dos servidores da educação do mês de janeiro de 2018, bem como com o pagamento das férias dos profissionais vinculados à educação, e em atraso com o pagamento dos profissionais da saúde, sob o argumento da insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que uma das medidas adotadas para sanar o problema dos salários é enxugar os gastos, fato este que não condiz com a realização de um evento festivo no momento;

CONSIDERANDO que, além dos salários atrasados, o Município de Bela Vista do Maranhão não possui oferta regular e satisfatória de serviços de saúde, como é do amplemente do conhecimento desta Promotoria de Justiça, bem como de tantos outros essenciais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, dentre as quais se insere a responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Edição nº 1098/2018) no dia 31/01/2018, disponível no link http://site.tce.ma.gov.br/DOE/2018/01/diario31_01_2018.pdf, a qual considerou ilegítimas as despesas com festividades às expensas do poder público quando o ente estiver em atraso com o pagamento dos salários dos servidores públicos correspondentes e/ou esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes públicos, notadamente agir de forma negligente no tocante à conservação e aplicação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que conforme previsão do art. 11, da Lei nº 8.429/92, a inobservância dos princípios da administração pública constitui ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão que se que se abstenha de utilizar recursos públicos para a organização e realização do Carnaval 2018, em virtude das razões acima expostas, atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Câmara Municipal de Vereadores de Bela Vista do Maranhão, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa para fins de ciência.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Registra-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o Município de Bela Vista do Maranhão, por intermédio de seu representante legal, qual seja o Prefeito Municipal, informe a esta Promotoria de Justiça, com a respectiva comprovação, por escrito, sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Santa Inês/MA, 07 de fevereiro de 2.018.

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070670

Promotoria de Justiça da Comarca de São Pedro da Água Branca - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018 - PJSPAB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como pelo art. 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis";

CONSIDERANDO que por ocasião do Carnaval são realizados inúmeros bailes e celebrações diversas, onde é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei n.º 8.069/1990, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em "bailes ou promoções dançantes" e em "boate ou congêneres";

CONSIDERANDO que, nesta Comarca, foi expedida Portaria Judicial disciplinando o acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais aos bailes de Carnaval, cabendo aos proprietários dos estabelecimentos onde serão estes realizados e/ou aos responsáveis pelos eventos respectivos, por si ou por intermédio de seus prepostos, o rigoroso controle de acesso aos locais de diversão, de modo a não permitir o acesso ou a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, fora dos horários e faixas etárias definidas na regulamentação judicial;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições da aludida Portaria Judicial, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258 da Lei n.º 8.069/1990, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou o responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência, devidamente corrigidos, para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é "proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas" e que constitui crime "vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida", nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei n.º 8.069/1990;

CONSIDERANDO que, conforme arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei n.º 8.069/1990 e art. 227 da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos, o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados os bailes e eventos de Carnaval e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como de seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente pelo ocorrido, nos moldes do disposto no art. 29 do Código Penal, não sendo aceita a usual "justificativa" de que a venda fora realizada originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior "entrega" à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão, o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei", conforme art. 236 da Lei n.º 8.069/1990;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, relativos a toda extensão do município de **São Pedro da Água Branca**, bem como seus prepostos, que:

1) Efetuem rigoroso controle de acesso aos respectivos locais, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou do responsável legal, em desacordo com as disposições contidas na Portaria Judicial expedida para tal finalidade;

2) O controle de acesso seja realizado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável;

3) No caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, não seja permitido o acesso;

4) Se a criança ou adolescente, com idade inferior à prevista na Portaria Judicial, estiver acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso seja permitido, alertando-se, porém, estes últimos a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;